



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

PROCESSO Nº 110671/2022

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS - MT

Responsável pela elaboração do relatório

Almir Reinehr – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, setembro de 2023





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE TÉCNICA	5
3. CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	8





PROCESSO Nº	:	110671/2022
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS - MT
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
ETAPA	:	RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA
GESTOR	:	JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS - PREFEITO
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
AUDITOR	:	ALMIR REINEHR
ORDEM DE SERVIÇO Nº	:	7055/2023

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 69 e § 1º, art. 113 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), especialmente aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, retornam os autos para esta Secex para sequência da instrução processual.

Cabe mencionar que por meio de Decisão de 16/08/2022 (Documento Digital nº 179890/2022), o Relator destes autos admitiu a presente representação e determinou a citação da empresa JR Lacerda Material Hospitalar Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 03.595.984/0001-99, representada por seu representante legal o Sr. Lourival César Borges Júnior, para que no prazo de 15 dias úteis, apresentasse alegações de defesa sobre o teor do Relatório Técnico Preliminar.

As informações relativas à citação do responsável constam indicadas na tabela seguinte:

Tabela nº 1. Informações referentes à citação

Data da citação	Data do protocolo de defesa	Agente responsável	Função	Documentos digitais relacionados
22/08/22	Não houve	JR Lacerda Material Hospitalar Eireli	Empresa contratada pela Prefeitura de Carlinda	180301/22: Ofício 384/2022 – de citação; 181015/22: Postagem do ofício; 187425/22: AR de entrega do ofício; 201341/22: Ausência de manifestação.
27/09/22	Não houve	JR Lacerda Material Hospitalar Eireli	Empresa contratada pela Prefeitura de Carlinda	201969/22: Ofício 458/2022 – de citação; 202577/22: Postagem do ofício; 252311/22: AR de entrega do ofício;





Data da citação	Data do protocolo de defesa	Agente responsável	Função	Documentos digitais relacionados
				268365/22: Ausência de manifestação.
---	Não houve	JR Lacerda Material Hospitalar Eireli	Empresa contratada pela Prefeitura de Carlinda	274452/22: Ofício 506/2022 – de citação; 278707/22: Postagem do ofício; 11782/23: Ausência de manifestação.
09/02/23	Não houve	JR Lacerda Material Hospitalar Eireli	Empresa contratada pela Prefeitura de Carlinda	12643/23: Decisão: citação por edital; 13980/23: Certidão: publicação edital; 32289/23: Ausência de manifestação.

Fonte: Sistema Control-p.

Conforme se verifica na tabela acima, foram emitidos três ofícios de citação, sendo que dois foram entregues no endereço da empresa que consta no cadastro da mesma junto a receita federal. Além disso ainda foi realizada citação da empresa por meio de edital. Contudo a empresa não se manifestou nos autos.

Cabe lembrar que no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 178839/2022), foi relacionada a irregularidade com o respectivo responsável, conforme segue:

RESPONSÁVEL:

JR LACERDA MATERIAL HOSPITALAR EIRELI – CNPJ 03.595.984/0001-99 – Notificação a ser realizada em nome do representante legal da empresa, Sr. Lourival César Borges Júnior. A sede da empresa está localizada na Avenida Laurício Pedro Rasmussem, nº 549, Quadra “S”, Lote 01, Bairro: Vila Santa Izabel, Goiânia-GO, CEP: 74.633-420.

1. GB99. LICITAÇÃO. 99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1. A empresa JR Lacerda participou do Pregão Eletrônico nº 13/2022 da Prefeitura Municipal de Apiacás, tendo apresentado à administração municipal declaração de enquadramento como EPP, motivo pelo qual durante a sessão pública recebeu os benefícios de EPP estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006, porém o faturamento anual bruto da empresa não permite que ela participe de licitações na condição de EPP (Tópico 2 e subitens do Relatório Técnico Preliminar).





Feitos esses esclarecimentos iniciais, neste **relatório técnico de defesa** serão apresentadas: **1)** a análise técnica; **2)** a conclusão e as propostas de encaminhamentos.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme esclarecido no tópico anterior, embora tendo sido citado por várias vezes, não houve manifestação nos autos por parte de representante da empresa. Deste modo não há análise de manifestação de defesa para ser realizada.

Cabe lembrar que a empresa JR Lacerda Material Hospitalar Eireli, CNPJ 03.595.984/0001-99, foi responsabilizada neste autos por ter participado do Pregão Eletrônico nº 13/2022 da Prefeitura Municipal de Apiacás, tendo apresentado à administração municipal declaração de enquadramento como EPP, motivo pelo qual durante a sessão pública recebeu os benefícios de EPP estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006, porém o faturamento anual bruto da empresa não permite que ela participe de licitações na condição de EPP.

No contexto, nos termos dos artigos 42 ao 48 da Lei Complementar nº 123/2006, nas aquisições públicas, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem uma série de vantagens em relação as demais empresas.

Como condição para enquadramento de uma empresa como sendo EPP, o inciso II, art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006¹ estabelece que a empresa deverá ter faturamento bruto em cada ano-calendário não superior a R\$ 4.800.000,00.

O § 1º do mencionado art. 3º, estabelece que a **receita bruta**, para fins do disposto no *caput* do artigo, é “o *produto da venda de bens e serviços nas operações de*

¹ Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).





conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos".

Por sua vez, o § 9º, também do mencionado art. 3º, estabelece que "a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais [...]".

No caso da empresa JR Lacerda, em consulta ao site da Receita Federal², verificou-se que a empresa JR Lacerda Material Hospitalar Eireli, CNPJ 03.595.984/0001-99, encontrava-se inscrita como EPP, conforme pode ser verificado na consulta extraída do site – Documento Digital nº 131532/2022.

Com base em documento emitido em 13/04/2022 nos autos do certame (Propostas do Processo), a empresa entregou declaração de enquadramento como EPP, conforme pode ser verificado às fls. 91 do Documento Digital nº 131533/2022. A declaração fornecida pela empresa para participar do Pregão Eletrônico nº 13/2022 foi emitida em 14/04/2022 e encontra-se às fls. 3 do Documento Digital nº 131534/2022.

Contudo, nos termos da Demonstração de Resultado do Exercício da empresa, fornecido por denunciante nos autos de processo de denúncia (Processo 100005/2022), fls. 3 do Documento Digital nº 131535/2022, no exercício de 2021, a empresa obteve receita bruta de R\$ 11.875.516,90 e houve deduções com vendas canceladas no valor de R\$ 325.314,33.

Assim sendo, nos termos do § 1º art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, no exercício de 2021 a empresa obteve faturamento bruto de R\$ 11.550.202,57 (R\$ 11.875.516,90 - R\$ 325.314,33), muito superior, portanto, ao faturamento bruto máximo, em cada ano-calendário, que a empresa pode receber para estar regularmente enquadrada como EPP, cujo valor é de R\$ 4.800.000,00 (inciso II, art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006).

² http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp (Acesso em 22/05/2022).





Desse modo, nos termos do § 9º, art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, no mês subsequente a ocorrência do fato mencionado no parágrafo anterior a empresa fica excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto na lei, para todos os efeitos legais.

Assim sendo, conclui-se que a empresa JR Lacerda não poderia participar do Pregão Eletrônico nº 13/2022 da Prefeitura Municipal de Apiacás com os benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006 a empresas de pequeno porte.

Cabe mencionar que, na sessão pública, em vários lotes a empresa foi beneficiada com os benefícios concedidos pelas Lei Complementar nº 123/2006, conforme pode ser verificado no Documento Digital nº 131536/2022. Em alguns casos a empresa recebeu o direito de desempate nos termos da mencionada lei; em outros casos, nos quais a empresa ofereceu a melhor proposta, não foi concedido o critério de desempate a outras empresas legitimamente beneficiárias dos benefícios concedidos a EPP e que haviam dado lance superior em até 5% ao lance da JR Lacerda (art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006³).

Desse modo, cabe responsabilidade pela irregularidade nos autos do certame à empresa JR Lacerda por ter apresentado declaração fraudulenta de que faz jus aos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006 às EPP e por ter participado do certame nessas condições.

³ Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto lícitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto lícitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.





Assim sendo, a empresa ficou sujeita a sanções estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

No contexto, nos termos do inciso VIII, art. 155 da Lei nº 14.133/2021⁴, comete infração administrativa o licitante que apresenta declaração falsa durante a licitação, cuja sanção é a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (inciso IV c/c § 5º, art. 156 da Lei nº 14.133/2021)⁵.

Por todo o exposto e considerando que mesmo tendo sido citado por várias vezes, não houve manifestação nos autos por parte de representante da empresa, conclui-se pela manutenção da irregularidade para a empresa JR Lacerda Material Hospitalar Eireli, CNPJ 03.595.984/0001-99.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os elementos de fato e de direito apresentados neste Relatório Técnico de Defesa, conclui-se pela manutenção da irregularidade em relação à empresa JR Lacerda Material Hospitalar Eireli, CNPJ 03.595.984/0001-99. Desse modo, sugere-se ao Relator:

- I. Que seja aplicada multa à empresa JR Lacerda Material Hospitalar Eireli, CNPJ 03.595.984/0001-99, nos termos do artigo 327 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno deste Tribunal);
- II. Que seja declarada a **inidoneidade** da empresa JR Lacerda Material Hospitalar Eireli, CNPJ 03.595.984/0001-99, para participar de licitações públicas pelo prazo mínimo de 3 anos e máximo de 6 anos (inciso IV c/c § 5º, art. 156 da Lei nº

⁴ Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

⁵ Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

[...]

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do **caput** do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.





14.133/2021 e art. 335 da Resolução Normativa nº 16/2021 – TCE/MT)

A empresa responsável e a irregularidade constam indicados a seguir:

RESPONSÁVEL:

JR LACERDA MATERIAL HOSPITALAR EIRELI – CNPJ 03.595.984/0001-99 – Notificação a ser realizada em nome do representante legal da empresa, Sr. Lourival César Borges Júnior. A sede da empresa está localizada na Avenida Laurício Pedro Rasmussem, nº 549, Quadra “S”, Lote 01, Bairro: Vila Santa Izabel, Goiânia-GO, CEP: 74.633-420.

1. GB99. LICITAÇÃO. 99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1. A empresa JR Lacerda participou do Pregão Eletrônico nº 13/2022 da Prefeitura Municipal de Apiacás, tendo apresentado à administração municipal declaração de enquadramento como EPP, motivo pelo qual durante a sessão pública recebeu os benefícios de EPP estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006, porém o faturamento anual bruto da empresa não permite que ela participe de licitações na condição de EPP (Tópico 2 e subitens do Relatório Técnico Preliminar).

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Primeira Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 25 de setembro de 2023.

(assinatura digital)
Almir Reinehr
Auditor de Controle Público Externo

